Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 55/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/6222/2024
PROTOCOLO	:	2344790
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	:	VANESSA BARROSO DE LIMA
INTERESSADOS	:	1. CLÍNICA DE ESPECIALILADES COSTA RICA LTDA 2. CLÍNICA DRª POLIANA TOZZO 3. JMG GESTÃO E SAÚDE LTDA 4. CENTRO OESTE DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA
VALOR	:	R$ 1.539.056,40
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS ESPECIALIZADOS, EM REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES COMPLEMENTARES. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, credenciamento, em razão do atendimento ao disposto no art. 74, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, no art. 6º do Decreto Federal n. 11.878/2024, e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 22/2024 – Credenciamento nº 01/2024, instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas, por atendimento ao disposto no artigo 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendidas as exigências do artigo 6º do Decreto Federal nº 11.878/2024, e, outrossim, se mostra instruído com os documentos previstos no Anexo VIII, item 4.2.1, “A”, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 22/2024 – Credenciamento nº 01/2024, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas/MS para o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas, sem exclusividade, para prestação de serviços médicos ambulatoriais especializados, em realização de consultas e exames complementares com finalidade diagnóstica em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Paraíso das Águas/MS (peça 38 – fls. 1115/1173).

Ao examinar os documentos constantes dos autos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, na análise ANA – DFSAÚDE – 20927/2024, manifestou-se no sentido da regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 22/2024 - Credenciamento nº 01/2024, ante ao atendimento ao disposto na Resolução TCE/MS nº 88/2018 (peça 63 – fls. 1481/1484).

O representante do Ministério Público de Contas, ao emitir o parecer PAR – 7ª PRC – 16884/2024, coadunou o entendimento exposto na manifestação da equipe técnica e opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório de credenciamento em apreciação (peça 66 – fls. 1487/1488).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inexigibilidade de Licitação nº 22/2024 – Credenciamento nº 01/2024.

O Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas realizou o processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 22/2024 – Credenciamento nº 01/2024, com objeto o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas, sem exclusividade, para prestação de serviços médicos ambulatoriais especializados, em realização de consultas e exames complementares com finalidade diagnóstica em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Paraíso das Águas/MS (peça 38).

Conforme se vislumbra dos autos, a referida medida administrativa foi levada a efeito com suporte no artigo 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendidas

as exigências do artigo 6º do Decreto Federal nº 11.878/2024 (peça 37 – fls. 1106/1114), e o respectivo processo administrativo licitatório restou instruído com os seguintes documentos (consoante se observa da análise ANA – DFSAÚDE – 20927 da Divisão de Fiscalização de Saúde acostada às fls. 1481/1484 e, igualmente, da ficha de informação de controle posterior de fls. 1476/1479, peça 61):

> *"1. Estudo Técnico Preliminar; 2. Autorização para a realização da licitação-credenciamento, 3. Termo de referência; 4. Tabela dos preços a serem praticados na prestação do objeto do credenciamento e de itens da prestação de serviços similares com o valor estimado para a realização da despesa num período de um ano; 5. Reserva orçamentária; 6. Subanexo X - Pesquisa de Preço com mapa comparativo, conforme Modelo Padrão disponibilizado no Portal do Jurisdicionado (e-Contas), menu 'Modelos' – Contratações Públicas; 7. Publicação do ato de designação da comissão para avaliar das condições e a documentação para credenciamento; 8. Parecer jurídico sobre o credenciamento, minuta do edital e seus anexos; 9. Publicação do ato de ratificação de dispensa ou inexigibilidade. 10. Edital e anexos; 11. Publicação do resumo do edital; 12. Impugnações interpostas em face aos termos do edital e as deliberações respectivas; 13. Documentação de habilitação jurídica, qualificação técnica, econômica financeira, fiscal e trabalhista dos interessados habilitados para credenciamento; 14. Ato de homologação do procedimento para efetivar o credenciamento; 15. Publicação do ato de homologação; 16. Ato da adjudicação do objeto do credenciamento; 17. Publicação do ato de adjudicação e 18. Subanexo IV – Relação Atualizada dos Credenciados, conforme Modelo Padrão disponibilizado no Portal do Jurisdicionado (e-Contas), menu 'Modelos' – Contratações Públicas"*.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 7ª PRC – 16884/2024 opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório de credenciamento, corroborando a análise da equipe técnica. Ressaltou, ainda, que tal constatação não impede a apuração de eventuais irregularidades por outros meios de fiscalização à disposição desta Corte de Contas (peça 66 – fls. 1487/1488).

Destarte, os elementos carreados aos autos demonstram que o processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 22/2024 – Credenciamento nº 01/2024 se desenvolveu em conformidade com o disposto no artigo 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendidas as exigências do artigo 6º do Decreto Federal nº 11.878/2024, e, igualmente, se mostra instruído com os documentos previstos no Anexo VIII, item 4.2.1, "A", da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Anota-se, por derradeiro, que o procedimento em exame foi submetido ao controle prévio deste Tribunal de Contas nos autos em apenso TC/5211/2024 (peça 62 – fls. 1480).

3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do artigo 121, inciso I, alínea "*b*", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, **VOTO**:

- Para que se declare a **REGULARIDADE** do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 22/2024 – Credenciamento nº 01/2024, instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas, por atendimento ao disposto no artigo 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendidas as exigências do artigo 6º do Decreto Federal nº 11.878/2024, e, outrossim, se mostra instruído com os documentos previstos no Anexo VIII, item 4.2.1, "A", da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, credenciamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

VAS/ MRMAM